



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

#### LEIS

#### LEI Nº 3.075 de 29 de abril de 2019.

Altera a redação da lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º O estágio, tanto na hipótese do inciso I do artigo 4º desta Lei, quanto na prevista no inciso II do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:*

*I - matrícula e frequência regular do educando em curso de pós-graduação, educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestados pela Instituição de Ensino;*

*II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre o educando, a parte concedente do estágio e a Instituição de Ensino;*

*III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.*



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:*

*I - se de nível superior, educação profissional ou de pós-graduação, desempenhará atividades relacionadas com a sua área de formação;*

*II - se de nível médio, desempenhará atividades administrativas e operacionais, de acordo com o ensino e aprendizagem;*

*III - se de educação especial, desempenhará atividades compatíveis com a sua área de formação, capacidade e estrutura do órgão.*

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida no Termo de Compromisso de Estágio a ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.*

*§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.*

*§ 2º. Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do*



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

*estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.*

*§ 3º. Cabe aos órgãos da entidade concedente a liberação dos estagiários para freqüentar:*

*I – aulas curriculares de educação física, devendo apresentar o comprovante do calendário escolar, constando o horário previsto para a disciplina e a efetiva freqüência; e,*

*II – congressos, seminários, cursos e outras atividades exigidas pela instituição de ensino, desde que comprovada a efetiva freqüência.*

*§4º No interesse da Administração e quando a atividade exercida justificar, a jornada de atividade em estágio poderá ser reduzida para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional da bolsa auxílio.*

*§5º Aplica-se a jornada de atividade em estágio prevista no parágrafo anterior no caso de estudantes de educação especial e na modalidade profissional de educação de jovens e adultos*

Art. 4º. O Art. 8º da Lei da Lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º O estagiário sempre receberá bolsa auxílio, bem como a do auxílio-transporte na hipótese da modalidade de estágio não obrigatório, equivalente a:*



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

*I - 100% (cem por cento) do primeiro nível de vencimento dos Cargos de nível superior da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, para os estagiários de pós-graduação;*

*II – 100% (cem por cento) do primeiro nível de vencimento da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, para os estagiários de ensino superior;*

*III - 80% (oitenta por cento) do primeiro nível de vencimento da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, para os estagiários de educação profissional e de ensino médio.*

*§ 1º O Município de Presidente Olegário poderá conceder estágio sem remuneração para atender exclusivamente aos estágios obrigatórios.*

*§ 2º Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 20, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.*

*§ 3º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.*

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15. O Município de Presidente Olegário não poderá conceder bolsas de estágios em número superior a 10% (dez por cento) do total de cargos de provimento efetivo.*



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

*§ 1º. O percentual que trata o caput do artigo exclui o estágio concedido na modalidade “obrigatório” e não remunerado.*

*§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior;*

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 29 de abril de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho  
*Prefeito Municipal*

---

### **LEI Nº 3.076 de 29 de abril de 2019.**

Concede reajuste do piso salarial para os profissionais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Presidente Olegário, e dá outras providências.



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o piso salarial profissional nacional para os profissionais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Presidente Olegário nos termos da Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018 que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art 2º. O piso salarial profissional para os profissionais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Presidente Olegário toma como base o piso nacional fixado na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018 e é fixado no valor máximo de R\$1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I – R\$1.250 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II – R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

Art. 3º. O valor que trata o artigo 2º desta Lei passa a vigorar retroativamente a 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As diferenças nos vencimentos dos profissionais alcançados pela presente Lei, referentes aos meses de janeiro a março de 2019 serão pagas em 3 (três) parcelas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de abril a junho de 2019.



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Art. 4°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2019.

Parágrafo único. Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, caso necessário e no que couber, fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a suplementar as dotações próprias de que cogita o “caput” deste artigo, dentro dos limites já autorizados pela Lei do Orçamento vigente, via remanejamento, total ou parcial, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 29 de abril de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho  
Prefeito Municipal

---

**LEI N° 3.077 de 29 de abril de 2019.**

Autoriza a cessão de uso do bem imóvel que especifica ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:



## ELETRÔNICO

### Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, mediante Termo de Concessão de Direito Real de Uso, o imóvel, pertencente ao seu patrimônio, localizado na Avenida Dona Mindóia, Barro Preto, nesta Cidade, constituído pelo Lote 349, Quadra 57, Setor 02, com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), conforme Matrícula nº 22654, Livro 2AAAR, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário/MG.

Art. 2º. A cessão de uso do imóvel descrito no art. 1º terá como finalidade propiciar a construção e funcionamento da 7ª Delegacia de Polícia Civil de Presidente Olegário e será gratuita pelo prazo de 20 (vinte) anos) a contar da data da assinatura do termo próprio, onde serão estabelecidas as demais condições.

Parágrafo único. A cessão de uso poderá ser prorrogada por igual prazo, sucessivamente, a critério da Administração, mediante lei específica, desde que não haja desvio de finalidade.

Art. 3º Em caso de rescisão da cessão de uso, a qualquer tempo, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não podendo ser objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 2.036 de 01 de novembro de 2005, passando a destinação do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei ser a construção e instalação da 7ª Delegacia de Polícia de Presidente Olegário.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 29 de abril de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal



## ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 050, terça-feira, 30 de abril de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

### Expediente

#### Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG  
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>